10. VOTO

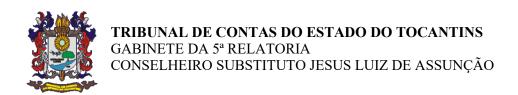
- 10.1 Cuidam os autos de relatório de auditoria realizada na Prefeitura de Centenário no período de janeiro a setembro de 2015, sob a responsabilidade do senhor Wesley da Silva Lima, gestor à época, autos nº 13.515/2015.
- 10.2 Foram detectadas as seguintes impropriedades/ilegalidades imputadas aos responsáveis abaixo arrolados:

Impropriedades/ilegalidades	Responsáveis		
2.1 – ineficiência dos controles internos relativos ao	-Wesley da Silva Lima, gestora à época		
transporte escolar	-Constância Rodrigues Tavares - Secretaria de		
	Educação à época		
	-Lucilene Aguiar Pegnoratto – Diretora de Controle		
	Interno		
2.2 - Licitação – Objeto detalhado de maneira	-Wesley da Silva Lima, gestora à época		
inadequada	-Cleube Roza Lima – pregoeiro		
2.3 – Ausência de realização de pesquisa de preços	-Cleube Roza Lima – pregoeiro		
2.4 – Contrato- prorrogação de prazo do objeto	-Wesley da Silva Lima, gestora à época		
contratual sem justificativa	-Lucilene Aguiar Pegnoratto – Diretora de Controle		
	Interno		
2.5 - Contrato - não designação formal de	-Wesley da Silva Lima, gestora à época		
representante da administração para acompanhamento	-Lucilene Aguiar Pegnoratto – Diretora de Controle		
da execução e fiscalização do contrato.	Interno		

- 10.3. Promovido o contraditório e a ampla defesa por meio do Despacho nº 582/2016 e transcorrido o prazo ante a ausência de defesa, a Coordenadoria de Diligência expediu o Certificado de Revelia nº 489/2016/ RELT5-CODIL.
- 10.3.1. Não é demais mencionar que na citação os Responsáveis não são obrigados a apresentar alegações de defesa, arcando, contudo, ante o seu silêncio, com a presunção de veracidade dos fatos narrados nos autos, uma vez caracterizada a revelia discriminada no art. 81, §3º da Lei nº 1.284/2001.
- 10.4. Passo a análise das irregularidades na mesma ordem do Despacho de citação.

<u>Item: 2.1 – Ineficiência dos controles internos relativos ao transporte escolar</u>

- 10.5. Segundo a equipe de auditoria o transporte escolar é prestado de forma efetiva. Porém, as estruturas dos controles internos são falhas, haja vista, que não há controle de entrada e saída dos veículos locados na garagem, não se utiliza o diário de bordo para registros das ocorrências, inexiste controle de abastecimento, tendo as requisições/autorizações expedidas pelo prefeito e após o pagamento são incineradas conforme informado a equipe de auditoria. Por fim, a equipe de auditoria informa que não são expedidos relatório sobre o acompanhamento do transporte escolar municipal, de modo a identificar falhas e corrigir erros eventualmente cometidos na execução dos serviços.
- 10.5.1. As falhas ocorridas no transporte escolar podem ser convertidas em ressalvas e recomendações ao atual gestor que promova aos seguintes controles: a) abastecimento por meio das requisições as quais devem ser anexadas ao processo de aquisição de combustível; b) utilizar diário de bordo de forma a relatar todas as ocorrências; c) exercer a supervisão das rotas executadas de modo a não permitir trajetos desnecessários ou superdimensionamento das rotas por parte dos prestadores de serviço do transporte escolar; d)



registro de entrada e saída dos veículos da garagem municipal, além das fiscalizações exigidas pelas regras de trânsito.

<u>Item:2.2 - Licitação – Objeto detalhado de maneira inadequada e item: 2.3 – Ausência de realização de pesquisa de preços</u>

10.6. As irregularidades acima mencionadas se referem ao Pregão Presencial nº 01/2015 com o objetivo de adquirir combustíveis e lubrificantes. Consta do relatório de auditoria que faz parte do edital regras impeditivas e restritivas vez que, foi incluído o limitador geográfico, onde só poderiam participar os licitantes que se localizava em um raio de 100km do município. Também não constava a pesquisa de preços para aferição do preço médio de mercado.

10.6.1. Neste caso, logrou vencedora a empresa Jacob & Silva Ltda, CNPJ nº 04.395.792/0001-00, situada na Av. João Damasceno de As, 425, setor aeroporto, na cidade Pedro Afonso, no valor estimado de R\$ 644.126,00. A distância entre Pedro Afonso e Centenário é de 127km, ou seja, fora do espaço geográfico definido no edital que é de 100km. Neste, caso a licitante não atendeu as regras do edital, mesmo assim foi a vencedora do certame.

10.6.2. Não consta nos autos a justificativa com base sólida para delimitar a localização de postos de abastecimentos sobre a limitação da distância, vez que tal exigência fere princípios básicos previstos no inciso XXI do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e o caput e o § 1º do inciso do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93. Tal fato está bem exposto no Informativo de Licitação e Contratos, editora Zênite, nº 36, de fevereiro de 1997, pág. 125:

"10 - Possibilidade de ato convocatório delimitar a localização do posto revendedor, da Lei nº 8.666/93... Nesse sentido, pode e deve a Administração, quando da elaboração de seu ato convocatório, estabelecer, justificadamente, as "regras" da contratação, fixando, entre eles a área de localização do estabelecimento comercial, neste caso, posto revendedor, quando este se revelar indispensável à satisfação de seu interesse. Aliás, ao definir seu objeto, delimitando a localização do estabelecimento, estará a Administração delimitando, também, o tipo revendedor, consoante antes aduzido."

10.6.3. Portanto, caso a Prefeitura Municipal de Centenário queira tão-somente delimitar a área em que o posto deve estar localizado, se faz necessário apresentar estudo técnico que comprove os critérios objetivos adotados para estabelecer os limites previstos na licitação, face a restrição à participação de prováveis interessados, em função da localização. Caso não tenha como demonstrar e comprovar esta delimitação, deverá ser adotado outro critério mais isonômico, com vistas a não limitar a participação de interessados no certame licitatório, caso contrário infringirá os dispositivos legais já mencionados. Neste sentido, a Administração deve estabelecer critérios que ampliem a participação e, sobretudo garantam a seleção da melhor proposta, garantindo o caráter competitivo no certame licitatório.

10.6.4. Em consulta a Agência Nacional de Petróleo – ANP, verificasse a existência da empresa A. de Sales Pereira, CNPJ nº 11.458.892/0001- 95 (Auto Posto Sales), situada na Rua Eder Jofre c/ Ulisses Guimaraes s/nº, no município de Centenário, a qual não participou do certame. Vale dizer que esta Corte de Contas por meio da Resolução nº 489/2015-TCE-Pleno respondeu a consulta originária do Município de Tocantínia no sentido de que excepcionalmente a administração poderá realizar a contratação de empresa para fornecimento de combustível utilizando o instituto da inexigibilidade de licitação, desde que

comprovada a vantagem financeira e preservado o interesse público, sobrepondo-se os princípios da economicidade e da razoabilidade, ou seja, nos casos em que há um único posto de combustível no município.

- 10.6.4.1. Além disso, não houve a cotação de preços de forma a permitir ao pregoeiro a balizar a consonância dos preços oferecidos com aqueles praticados no mercado. Ou seja, sem essa pesquisa de preços torna-se inviável a realização do certame, haja vista que o mesmo serve para definir a modalidade de licitação, a disponibilidade financeira e orçamentária da contratação. Sobre esse tema o Tribunal de Contas da União TCU¹ afirma que a cotação de preços é a etapa principal do processo e é precedida de ampla pesquisa de mercado público, nos termos do art. 15, inc. V da Lei nº 8666/93 e que quanto maior for o número de propostas oriundas das pesquisas, mais fiel ao mercado será o preço médio a ser aplicado como referência nos certames. Acrescenta que para proporcionar a fidedignidade da pesquisa, o ideal é retirar os preços muito dissonante da média, para não haver oscilações fora da média do mercado para mais ou para menos.
- 10.6.4.2. Feitas essas considerações, mantenho a irregularidade cuja responsabilidade deva recair sobre os senhores Cleube Roza Lima, pregoeiro e Wesley da Silva Lima, gestor à época.
- <u>Item 2.4 Contrato- prorrogação de prazo do objeto contratual sem justificativa e Item 2.5 não designação formal de representante da administração para acompanhamento da execução e fiscalização do contrato nº 50/2013 (Tomada de preços 08/2013)</u>
- 10.7. Consta do relatório de auditoria que a contratação dos serviços de varrição, limpeza e coleta de lixo foi realizada através do 3º termo Aditivo no valor de R\$420.337,56 ao Contrato nº 50/2013, advindo da Tomada de Preços nº08/2013 no valor de R\$ 350.644,32, de 03/07/2013, que teve como vencedora a empresa Ecolur Transporte e Limpeza EPP, inscrita no CNPJ nº 17.361.393.0001-61, sem justificativa ou qualquer parâmetro de comparação para o preço contratado que comprovasse a vantajosidade para a administração.
- 10.7.1. A ECOLUR Empresa de Coleta de Lixo Urbano LTDA-EPP, iniciou suas atividades em 04/01/2013, situada na Av. Bernardo Sayão, nº 33901, no Município de Guaraí, com capital social no valor de R\$ 500.000,00, tendo como sócios: Adriana Sousa Leão e Adrielle Sousa Leão.
- 10.7.2. Durante a gestão 2013/2016 o contrato nº 50/2013 foi prorrogado atingindo o montante R\$ 1.185.829,77, vejamos:

Empresa	2013	2014	2015	2016	Total
ECOLUR	144.924,05	278.003,40	328.630,56	434.271,76	1.185.829,77

Fonte: Sicap/Contábil/relação de empenhos

10.7.3. A estimativa da contratação se referiu apenas a um exercício, utilizando a modalidade Tomada de Preços, cujo limite é de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais). Neste caso, em que havia a previsão de prorrogações a estimativa deveria ter considerado o valor dispendido para os 4 exercícios para fins de enquadramento na tabela de valores constantes do art. 23, da Lei de Licitações. Diante disso, a modalidade de licitação apropriada seria a Concorrência Pública, o que permitiria maior competitividade ao processo licitatório.

Proc. nº 13515/2015 – Auditoria de Regularidade – Município de Centenário_ janeiro a setembro de 2015

¹ TCU. Processo nº 013.754/2015-7. Acordão nº 2637/2015 - Plenário

- 10.7.4. O Termo Aditivo ora analisado que prorrogou o contrato também majorou a contratação em R\$ 69.693,24, haja vista que o valor do contrato era de R\$ 350.644,32 e passou para R\$ 420.337,56, sem qualquer justificativa acompanhada das planilhas de composição de custos. Assim, é necessário comprovar no mínimo os seguintes requisitos: a) os serviços tenham sido prestados regularmente; b) a contratada não tenha sofrido punição de natureza pecuniária; c) a administração tenha interesse na continuidade dos serviços; d) o valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para a Administração; e) a contratada concorde com a prorrogação. Logo, para que haja a prorrogação não basta ter a previsão contratual, mas também comprovar a vantajosidade e a economicidade para a administração.
- 10.7.5. Sobre ausência da nomeação do fiscal do contrato, cujo profissional deve ter registro junto ao CREA-Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia, diante da complexidade dos serviços e deve juntar aos autos a ART Anotação de Responsabilidade Técnica de forma a comprovar a fiscalização do contrato, além de ser o servidor responsável para atestar a execução dos serviços. Feitas essas considerações, mantenho a irregularidade e determino o envio da cópia integral do relatório de auditoria e os respectivos anexos à Promotoria de Justiça de Itacajá, responsável pelo Município de Centenário, para conhecimento e providências de mister.

Conclusão

- 10.8. Após a análise dos fatos trazidos no Relatório de Auditoria e respectivas provas, permanecem as irregularidades a seguir:
 - Item 2.2 Licitação Objeto detalhado de maneira inadequada;
 - Item 2.3 Ausência de realização de pesquisa de preços;
 - Item 2.4 Contrato prorrogação de prazo do objeto contratual sem justificativa;
 - Item 2.5 não designação formal de representante da administração para acompanhamento da execução e fiscalização do contrato nº 50/2013 (Tomada de preços 08/2013)
- 10.9. Considerando que não foi possível comprovar a conduta das Senhoras Constância Rodrigues Tavares, Secretaria de Educação à época e Lucilene Aguiar Pegnoratto, Diretora de Controle Interno, na prática das irregularidades remanescentes, determino a exclusão dos seus nomes do rol de responsáveis no e-contas.
- 10.10. Por fim, deixo de acolher a proposta do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público de Contas, no sentido de apensar a auditoria no processo de prestação de contas, posto que a meta do planejamento estratégico para o exercício de 2017 define no item "9" que será garantido "a apreciação e julgamento dos processos de auditoria de regularidade até 6 (seis) meses a contar da conclusão do relatório. Somado a isso, os processos de prestação de contas de ordenadores de despesas foram sobrestados por determinação da Resolução nº 510/2017 TCE/TO Pleno, prejudicando assim a regular execução da decisão emitida nestes autos.
- 10.11. Diante do exposto, acompanho parcialmente as manifestações uniformes do Corpo Especial de Auditoria e do Ministério Público de Contas, VOTO para que esta Egrégia Corte de Contas se manifeste no sentido de:



- 10.12. Tomar conhecimento do relatório de auditoria;
- 10.13. Aplicar a multa prevista no art. 39, II, da Lei nº 1.284/2001, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), ao Senhor Wesley da Silva Lima (CPF: 264.286.281-04), gestor à época, pela prática das irregularidades:
 - Item 2.2 Licitação Objeto detalhado de maneira inadequada;
 - Item 2.3 Ausência de realização de pesquisa de preços;
 - Item 2.4 Contrato- prorrogação de prazo do objeto contratual sem justificativa;
 - Item 2.5 não designação formal de representante da administração para acompanhamento da execução e fiscalização do contrato nº 50/2013 (Tomada de preços 08/2013)
- 10.14. Aplicar a multa prevista no art. 39, II, da Lei nº 1.284/2001, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), ao Senhor Cleube Roza Lima (CPF nº 774.295.591-15), Pregoeiro, pela prática das irregularidades:
 - Item 2.2 Licitação Objeto detalhado de maneira inadequada;
 - Item 2.3 Ausência de realização de pesquisa de preços;
- 10.15. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 96, inc. II, da Lei n. 1.284/01, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor, caso não atendido as notificações.
- 10.16. Autorizar, desde já, com amparo no art. 94 da Lei nº 1.284/2001 c/c o artigo 84 do RITCE, o parcelamento dos débitos e das multas, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 84, §§1º e 2º), observadas as disposições contidas na IN-TCE/TO nº 003/2009, bem como o limite mínimo definido pelo Tribunal Pleno.
- 10.17. Alertar aos responsáveis que a decisão emitida nas presentes contas não interfere na apuração dos demais atos de gestão em tramitação neste Tribunal, tampouco na cobrança e/ou execução das multas e/ou débitos já imputados ou a serem imputados, cuja tramitação segue o rito regimental e regulamentar nos termos do disposto no artigo 91, III, "b" da Lei Estadual nº 1.284/2001.
- 10.18. Recomendar ao atual gestor a adoção das medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados analisados nos autos de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, inclusive promover o controle do transportes escolar nos seguintes quesitos: a) abastecimento por meio das requisições as quais devem ser anexadas ao processo de aquisição de combustível; b) utilizar diário de bordo de forma a relatar todas as ocorrências; c) exercer a supervisão das rotas executadas a fim de não permitir trajetos desnecessários ou superdimensionamento das rotas por parte dos prestadores de serviço do transporte escolar; d) registro de entrada e saída dos veículos da garagem municipal, além das fiscalizações exigidas pela regras de trânsito.
 - 10.19. Determinar à Secretaria da Primeira Câmara que, desde logo:
 - a) encaminhe ao atual gestor, cópia desta deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam;



- b) expeça ofício à Promotoria de Justiça de Itacajá informando que encontra-se disponível, no endereço eletrônico www.tce.to.gov.br/econtas, relatório de auditoria objeto destes autos contendo irregularidades para conhecimento e providências, mediante consulta do número do processo.
- 10.20. Determinar à Coordenadoria de Protocolo Geral para que após o trânsito em julgado proceda a exclusão do nome das Senhoras Constância Rodrigues Tavares, Secretaria de Educação à época e Lucilene Aguiar Pegnoratto, Diretora de Controle Interno, do sistema e-contas.
- 10.21. Determinar ao atual gestor que elabore os termos de referência, projetos básicos, promova a cotação de preços, em conformidade com as leis que regem a matéria. Na contratação de serviços continuados utilize a modalidade licitatório que contempla todas as prorrogações. Promova o controle de despesa com combustível, além das demais determinações contidas no teor do voto.
- 10.22. Determinar a Secretaria da Primeira Câmara que faça a juntada do Relatório, Voto e Decisão ao processo nº 3247/2016 Prestação de Contas de Ordenador, do exercício de 2015.
- 10.23. Após atendimento das determinações supra, sejam estes autos enviados ao Cartório de Contas para as providências de sua alçada e, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de praxe.

GABINETE DA QUINTA RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado, aos dias do mês de de 2017.

(assinatura eletrônica)
Conselheiro Substituto JESUS LUIZ DE ASSUNÇÃO
Relator
Convocação nº 124/2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) asssinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

JESUS LUIZ DE ASSUNCAO

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matricula: 234915

Código de Autenticação: 43138625349c6c7b5049cb18eee37337 - 28/11/2017 14:25:18